



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Recurso nº. : 15.524  
Matéria : IRPF – Ex: 1995  
Recorrente : ARTHUR OCTAVIO VARELLA CALDEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.894

**PENSÃO JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE** - A decisão judicial que homologa expressamente obrigação anterior de prestar alimentos, efetivamente prestada, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR OCTAVIO VARELLA CALDEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.894  
Recurso nº. : 15.524  
Recorrente : ARTHUR OCTAVIO VARELLA CALDEIRA

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ARTHUR OCTAVIO VARELLA CALDEIRA, inscrito no CPF sob n.º 001.905.199-91, a restituição de seu imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995, ano base de 1994, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Irresignado, o requerente argumenta que: 1) não existe qualquer exigência legal para que o acordo seja judicial pois, se assim o quisesse, haveria o legislador de também dizer que o acordo haveria de ser judicial; 2) o acordo em que se baseou o recorrente para realização da dedução foi particular, ou seja, entre ele e a esposa, o que juridicamente é perfeitamente factível e plenamente recepcionado pelo Poder Judiciário; 3) o referido acordo foi posteriormente homologado pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Guaxupé, ou seja, o MM. Juiz apenas referendou a separação de fato do casal nos termos do pedido inicial; 4) desde quando se separou de fato e consensualmente de sua esposa, iniciou os pagamentos de pensão alimentícia a ela e ao filho, não podendo agora ser penalizado por tal atitude; 5) fez e faz comprovar que de fato efetuou os pagamentos de pensão alimentícia nos exatos valores apontados em sua declaração de rendimentos; 6) o Conselho de Contribuintes já proferiu várias decisões que corroboram o procedimento por ele adotado.

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.894

**"DEDUÇÃO**

**Pensão Judicial**

Incabível o pedido de restituição quando o contribuinte não lograr comprovar que as despesas pleiteadas a título de pensão judicial, questionadas pela autoridade fiscal revisora, preenchem os requisitos legais para serem consideradas como dedução na declaração de rendimentos.

Reclamação improcedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/04/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/05/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.894

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relatório, a questão única submetida a este Colegiado consiste em se determinar se as deduções a título de pensão alimentícia prestados voluntariamente e antes da homologação do acordo ou sentença judiciais.

Entende o julgador singular que tal hipótese não encontra amparo na legislação, assim fundamentando seu decisório.

"Entretanto, quanto aos pagamentos por ele efetuados anteriormente a esta data, a título de pensão alimentícia, somente se efetuados a partir de 20.06.1996, data em que os cônjuges entraram na Justiça com a petição inicial da ação de divórcio direto consensual, poderão ser considerados como dedução de pensão judicial, por estarem amparados pelo acordo homologado na sentença judicial.

Não se pode considerar abrangido pelo acordo homologado na sentença judicial o período anterior a apresentação da petição inicial ao Juiz visto que, naquele período, vigorou um acordo particular entre as partes, de cujos termos não tinha conhecimento a autoridade judicial, a qual só viria a se manifestar a partir da apresentação da petição inicial, conforme determinado no artigo 1122 do Código Civil, quando se instaurou o processo judicial e o acordo em questão passou a ter o respaldo do Poder Judiciário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.894

Cumpre destacar que inexistem dúvidas, frente aos documentos de fls. 08/10 e 56/76, quanto a separação datar de junho de 1993 e sobre a efetividade dos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, valendo destacar a cláusula 4.<sup>a</sup> do acordo judicial.

"4.º - O casal está separado de fato a mais de 02 (dois) anos, e a separação foi motivada devido a desentendimentos inconciliáveis.

A referida separação data-se do mês de junho do ano de 1993, sendo que, desta data para cá o cônjuge-varão já vem, contribuindo mensalmente, para com a esposa e filho, com 40% (quarenta por cento) do seu salário líquido a título de pensão alimentícia - (provas anexas)."

Por seu lado o recorrente sustenta que a Lei, ao dizer Acordo ou Decisão Judicial, admitiria o acordo voluntário da mesma forma que a Decisão Judicial, o que não é verdade pois o abatimento permitido é a "Pensão Judicial" o que, evidentemente, remete a conclusão da necessidade de Acordo Judicial e/ou Decisão Judicial, esta aplicável aos casos em que inexistente acordo.

Não obstante, e em que pese a argumentação lógica do julgador monocrático, parece-me que a razão pende para o recorrente, porquanto entendo que o Acordo Judicial que homologa situação pretérita tem o condão de validar os procedimentos nele inseridos e, via de consequência, torna redutível a pensão alimentícia anteriormente prestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000982/96-44  
Acórdão nº. : 104-16.894

Assim, pelo exposto e diante da prova documental produzida, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para deferir a restituição pretendida pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL